

Processo n.: @REC 17/00538303

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0268/2017, exarado no Processo n. TCE-12/00466958

Responsável: Dalmo Claro de Oliveira

Procuradores: Joel de Menezes Niebuhr e Carlos Edoardo Balbi Ghanem

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 549/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação n. 0268/2017, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 29/05/2017, nos autos do Processo n. TCE 12/00466958, e no mérito dar provimento, excluindo o débito imputado no item 6.2 do Acórdão recorrido que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades no Contrato de prestação de serviços n. 309/2012, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde com a empresa CONSAÚDE – Consultoria em Saúde Ltda.

*6.2. Aplicar ao Sr. Dalmo Claro De Oliveira - ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 298.545.639-87, conforme previsto no art. 69 e 70, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, I, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 2.841,30** (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), em face da realização de despesa sem a comprovação da efetiva liquidação do serviço contratado, contrariando o disposto nos arts. 66 e 69 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e a Cláusula Primeira – do Objeto, constante do Contrato de Prestação de Serviços n. 309/2012 (itens 2.1 do **Relatório DCE/CGES/Div.7 n. 0134/2015** e 2.2.1 do **Relatório DCE/CGES/Div.7 n. 0165/2016**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:*

*6.3. Aplicar ao Sr. Dalmo Claro De Oliveira, já qualificado, conforme previsto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:*

6.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação da empresa CONSAÚDE – Consultoria em Saúde Ltda., por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 331/2012, sem estar devidamente caracterizada a natureza singular do objeto contratado, bem como a notória especialização da empresa contratada, contrariando o disposto nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e 25, II, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (itens 2.2 do Relatório DCE n. 0134/2015 e 2.2.2 do Relatório DCE n. 0165/2016);

6.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da não exigência, por ocasião do recebimento dos documentos de cobrança dos serviços de consultoria hospitalar, da apresentação da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda do Estado, fato que pode causar possível

evasão de receitas em favor do Estado no caso de inadimplência da contratada, contrariando o disposto nos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 66 da Lei n. 8.666/93, o Prejulgado n. 1622/2005 deste Tribunal de Contas e o item 3.4 da Cláusula Terceira – Do Pagamento, integrante do Contrato n. 309/2012 (itens 2.3 do Relatório DCE n. 0134/2015 e 2.2.3 do Relatório DCE n. 0165/2016);

6.4. *Determinar a remessa de cópia dos Relatórios DCE ns. 0134/2015 e 0165/2016, bem como dos Pareceres MPTC ns. 36366/2015 e 47017/2016, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, conforme dispõem os arts. 18, §3º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 21, § 5º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), para conhecimento dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas e tomada de providências que julgar pertinentes.*

6.5. *Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DCE ns. 0134/2015 e 0165/2016 e dos Pareceres MPTC ns. 36366/2015 e 47017/2016, à Secretaria de Estado da Saúde, ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Pasta e ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde Pública Estadual e Privada da Grande Florianópolis (SINDSAÚDE).”*

2. Dar ciência deste Acórdão, ao Responsável acima nominado, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.

Ata n.: 74/2019

Data da sessão n.: 23/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC